



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1990608 - RS(2022/0070086-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CIANDRA DE MATOS
ADVOGADOS : GUSTAVO CENCI AGOSTINI - RS102173
MAURÍCIO RODRIGUES DE FREITAS - RS100379
RECORRIDO : VIEZZER ENGENHARIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : GREGORIO ANEO TEDESCO - RS101475

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE QUALIFICADO (TEMA 967/STJ). RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação cível em ação de consignação em pagamento decorrente de promessa de compra e venda de imóvel, na qual se discutem a suficiência do depósito para extinção da obrigação e a observância de precedente repetitivo do Superior Tribunal de Justiça.
2. O Tribunal de origem reconheceu a insuficiência do depósito para quitação integral da dívida, mas manteve a sentença de parcial procedência da consignatória, sob fundamento de “excepcionalidade” e em homenagem aos princípios da economia, celeridade e efetividade processual, reputando abusivo o percentual contratual de retenção e fixando cláusula penal em 25% sobre o valor pago.
3. Nos embargos de declaração, o Tribunal local afastou alegação de omissão quanto à aplicação do Tema 967/STJ e manteve o entendimento de parcial procedência por razões de economia e efetividade, bem como a fixação dos honorários sucumbenciais e da cláusula penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, constatada a insuficiência do depósito em ação de consignação em pagamento, é juridicamente possível manter a procedência parcial do pedido com base em princípios de economia, celeridade e efetividade processual, em descompasso com a tese firmada no Tema 967/STJ (REsp 1.108.058/DF), segundo a qual o pagamento parcial não extingue o vínculo obrigacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo de

forma clara as razões da parcial procedência da ação, não se confundindo decisão desfavorável com ausência de fundamentação (arts. 489 e 1.022 do CPC).

6. A insuficiência do depósito em ação de consignação em pagamento, segundo tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Tema 967, REsp 1.108.058/DF), conduz necessariamente ao julgamento de improcedência do pedido consignatório, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional e não libera o devedor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido formulado na ação de consignação em pagamento e inverter os ônus sucumbenciais.

Tese de julgamento: "1. Em ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor impõe o julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial não extingue a obrigação nem acarreta a liberação do devedor, devendo ser observada a tese firmada no Tema 967/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC, arts. 489, caput e § 1º, III; 1.022; 927, III; Código Civil, art. 335, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.108.058/DF, Tema 967, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1990608 - RS(2022/0070086-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CIANDRA DE MATOS**
ADVOGADOS : **GUSTAVO CENCI AGOSTINI - RS102173**
: **MAURÍCIO RODRIGUES DE FREITAS - RS100379**
RECORRIDO : **VIEZZER ENGENHARIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADO : **GREGORIO ANEO TEDESCO - RS101475**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE QUALIFICADO (TEMA 967/STJ). RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação cível em ação de consignação em pagamento decorrente de promessa de compra e venda de imóvel, na qual se discutem a suficiência do depósito para extinção da obrigação e a observância de precedente repetitivo do Superior Tribunal de Justiça.
2. O Tribunal de origem reconheceu a insuficiência do depósito para quitação integral da dívida, mas manteve a sentença de parcial procedência da consignatória, sob fundamento de “excepcionalidade” e em homenagem aos princípios da economia, celeridade e efetividade processual, reputando abusivo o percentual contratual de retenção e fixando cláusula penal em 25% sobre o valor pago.
3. Nos embargos de declaração, o Tribunal local afastou alegação de omissão quanto à aplicação do Tema 967/STJ e manteve o entendimento de parcial procedência por razões de economia e efetividade, bem como a fixação dos honorários sucumbenciais e da cláusula penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, constatada a insuficiência do depósito em ação de consignação em pagamento, é juridicamente possível manter a procedência parcial do pedido com base em princípios de economia, celeridade e efetividade processual, em descompasso com a tese firmada no Tema 967/STJ (REsp 1.108.058/DF), segundo a qual o pagamento parcial não extingue o vínculo obrigacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo de forma clara as razões da parcial procedência da ação, não se confundindo decisão desfavorável com ausência de fundamentação (arts. 489 e 1.022 do CPC).

6. A insuficiência do depósito em ação de consignação em pagamento, segundo tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Tema 967, REsp 1.108.058/DF), conduz necessariamente ao julgamento de improcedência do pedido consignatório, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional e não libera o devedor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido formulado na ação de consignação em pagamento e inverter os ônus sucumbenciais.

Tese de julgamento: "1. Em ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor impõe o julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial não extingue a obrigação nem acarreta a liberação do devedor, devendo ser observada a tese firmada no Tema 967/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC, arts. 489, caput e § 1º, III; 1.022; 927, III; Código Civil, art. 335, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.108.058/DF, Tema 967, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CIANDRA DE MATOS com fundamento no art. 105, III, *a*, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de consignação em pagamento.

O julgado foi assim ementado (fl. 364):

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CULPA DO COMPRADOR. CLÁUSULA PENAL. ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL DE RETENÇÃO CONTRATADO. DIANTE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE, COMO, DE RESTO, DA SITUAÇÃO COLOCADA NOS AUTOS, INARREDÁVEL A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COM EFEITO, A JURISPRUDÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECE QUE NAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL POR INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR, ADMITE-SE A FLUTUAÇÃO DO PERCENTUAL DE RETENÇÃO PELO VENDEDOR ENTRE 10% E 25% DO TOTAL DA QUANTIA PAGA, SEM QUE SE COGITE FALAR EM ABUSIVIDADE. IN CASU, TENDO EM VISTA A ABUSIVIDADE DA TAXA E RETENÇÃO CONTRATADA DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO, CABÍVEL A MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO PELA MAGISTRADA SINGULAR, DE 25% SOBRE O VALOR PAGO. MANTIDA A SENTENÇA. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 392):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SÃO DE REJEITAREM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUANDO SOB A SUA CAPA NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1022 DO CPC E A PRETENSÃO DO EMBARGANTE É A REFORMA DE MÉRITO DO ARESTO HOSTILIZADO. ANÁLISE CLARA E EXPRESSA ACERCA DA EXCEPCIONALIDADE DA DECISÃO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS PELO MAGISTRADO SINGULAR, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A ANÁLISE DA QUESTÃO E A SOLUÇÃO ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE DE

REDISCUSSÃO DO MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 1.022, DO CPC.
DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 927, III, do CPC, porque o acórdão *a quo* deixou de observar precedente repetitivo do STJ (REsp 1.108.058/DF, Tema n. 967 do STJ), ao manter procedência parcial em consignatória apesar de depósito insuficiente;

b) 335, I, do Código Civil, pois a insuficiência do depósito configura justa causa para a recusa do credor, e o pagamento parcial não extingue a obrigação;

c) 489, § 1, III, do CPC, porquanto o acórdão limitou-se a invocar, genericamente, princípios de economia, celeridade e efetividade, sem enfrentar a tese específica do Tema n. 967 do STJ quanto à improcedência da consignatória por depósito insuficiente;

d) 85, *caput*, § 1, do CPC, visto que a atribuição integral dos ônus sucumbenciais à recorrente desconsidera que a autora foi condenada a complementar pagamento, havendo sucumbência majoritária da consignante;

e) 140, parágrafo único, do CPC, pois o juízo fixou multa em 25% por equidade sem previsão legal e sem requerimento das partes;

f) 141 do CPC, porque o magistrado decidiu fora dos limites da lide ao arbitrar percentual de multa diverso daquele postulado por ambas as partes.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento firmado no Tema n. 967 do STJ (REsp 1.108.058/DF), por manter a parcial procedência da consignatória apesar do reconhecimento de depósito insuficiente, bem como por fixar cláusula penal fora dos limites da lide (fls. 402-410).

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente a ação de consignação em pagamento, reconhecendo-se a observância do Tema n. 967 do STJ e a justa causa do credor para recusa; requer ainda o provimento do recurso para que se fixe a multa contratual em 10% sobre os valores pagos, com a consequente condenação da consignante à complementação do depósito, e se inverta o ônus sucumbencial em favor da recorrente, com honorários de 20% sobre a condenação (fls. 411-414).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o acórdão está adequadamente fundamentado, que a revisão da multa contratual em 25% sobre os valores pagos se alinha à jurisprudência do STJ, e que o depósito levantado pela ré implicou pagamento parcial reconhecido, razão pela qual deve ser mantida a parcial procedência e majorados os honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, § 11 do CPC (fls. 420-424).

É o relatório.

VOTO

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC)

Quanto à apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não assiste razão à recorrente.

O Tribunal de origem enfrentou as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia, apresentando os motivos pelos quais entendeu pela procedência parcial, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, não se confundindo ausência de fundamentação com decisão desfavorável.

Assim, afasto a alegada omissão ou nulidade.

II - Do mérito: Insuficiência do depósito e Tema Repetitivo n. 967/STJ (Art. 927, III, do CPC)

No mérito, a insurgência prospera.

A questão central gira em torno dos efeitos da insuficiência do depósito na ação consignatória. O Tribunal *a quo* reconheceu que o valor depositado não quitava a dívida, mas manteve a procedência parcial por "excepcionalidade" e "economia processual".

Ocorre que tal entendimento confronta diretamente o precedente vinculante desta Corte Superior.

Ao julgar o REsp n. 1.108.058/DF (Tema 967), sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ fixou a seguinte tese:

Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional.

Não cabe ao julgador, sob o pretexto de aplicar princípios genéricos como economia ou celeridade, afastar a regra procedimental e a tese vinculante.

A improcedência é o comando legal e jurisprudencial impositivo quando o depósito é insuficiente, uma vez que a consignação visa à liberação total do devedor, o que não ocorre com o pagamento parcial.

Dessa forma, constatada a insuficiência do depósito, a reforma do acórdão é medida que se impõe para alinhar o julgado à jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para julgar improcedente o pedido formulado na ação de consignação em pagamento.

Em razão da sucumbência total da parte autora, inverte os ônus sucumbenciais fixados anteriormente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.990.608 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0070086-8

Número de Origem:
50012121820198210010

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIANDRA DE MATOS

ADVOGADOS : GUSTAVO CENCI AGOSTINI - RS102173

MAURÍCIO RODRIGUES DE FREITAS - RS100379

RECORRIDO : VIEZZER ENGENHARIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : GREGORIO ANEO TEDESCO - RS101475

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026